

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa Da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
RONALDO DA CUNHA LIMA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

AUTÓGRAFO Nº 62/94.
PROJETO DE LEI Nº 54/94

CRIA O MUNICÍPIO DE ALCANTIL
E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Alcantil, desmembrado do Município de Boqueirão, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - O Município de Alcantil tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Distrito de Riacho de Santo Antonio, iniciando na trijunção deste com os Municípios de Boqueirão e Alcantil, no Riacho Santo Antonio, por este até encontrar o Riacho Canudos, doravante denominado de Riacho Grande, por este até encontrar a ponte sobre a BR-104, por esta até o pontilhão na mesma BR, no Riacho do Veiga, por este até encontrar o Riacho Grande, por este até a margem direita do Rio Paraíba, daí até a foz do Riacho da Cruz;

II - A Leste, com o Município de Umbuzeiro, iniciando na margem direita do Rio Paraíba, na foz do Riacho da Cruz, por parte, em direção Leste, até encontrar os limites dos Estados da Paraíba com Pernambuco;

III - Ao Sul, com o Município de Taquaritinga do Norte-PE, iniciando na localidade Serra da Boa Vista, daí, seguindo pelos limites interestaduais até encontrar o Município de Barra de São Miguel, no lugar Maranhão;

IV - A Oeste, com o Município de Barra de São Miguel e o Distrito de Riacho de Santo Antonio, iniciando no lugar Maranhão, depois Serra Verde, passando por Tavares, Açude Novo até a Fazenda Tarrafa, daí, pelo Riacho Santo Antônio, até a junção deste com Alcantil.

Art. 2º - O Município de Alcantil fica integrado à Comarca de Boqueirão.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epiácio Pessoa)**

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paco da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de
março de 1994.

**GILVAN FREIRE
PRESIDENTE**

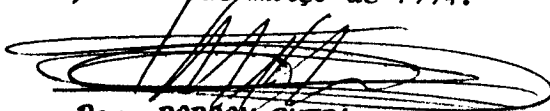


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.


Dep. ROBSON DUTRA
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI N 54/94

CRIA O MUNICIPIO DE ALCANTIL
E DETERMINA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Município de Alcantil, desmembrado do Município de Boqueirão, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - O Município de Alcantil tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Distrito de Riacho de Santo Antonio, iniciando na trijunção deste com os Municípios de Boqueirão e Alcantil, no Riacho Santo Antonio, por este até encontrar o Riacho Canudos, doravante denominado de Riacho Grande, por este até encontrar a ponte sobre a BR-104, por esta até o pontilhão na mesma BR, no Riacho do Veiga, por este até encontrar o Riacho Grande, por este até a margem direita do Rio Paraíba, daí até a foz do Riacho da Cruz;

II - A Leste, com o Município de Umbuzeiro, iniciando na margem direita do Rio Paraíba, na foz do Riacho da Cruz, por parte, em direção Leste, até encontrar os limites dos Estados da Paraíba com Pernambuco;

III - Ao Sul, com o Município de Taquaritinga do Norte-PE, iniciando na localidade Serra da Boa Vista, daí, seguindo pelos limites interestaduais até encontrar o Município de Barra de São Miguel, no lugar Maranhão;

IV - A Oeste, com o Município de Barra de São Miguel e o Distrito de Riacho de Santo Antonio, iniciando no lugar Maranhão, depois Serra Verde, passando por Tavares, Agude Novo até a Fazenda Tarrafa, daí, pelo Riacho Santo Antônio, ate a junção deste com Alcantil.

Art. 2 - O Município de Alcantil fica integrado à Comarca de Boqueirão.

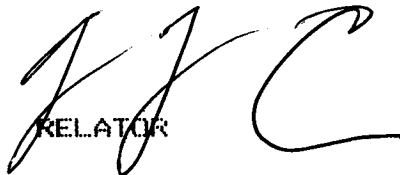
Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de março de 1994.


RELATOR

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 / 03 / 94

Antonio Roberto

Fl. Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº. 54 / 94

(MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)



Cria o Município de Alcantil e
determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Alcantil, desmembrado do Município de Boqueirão, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Alcantil tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Município de Riacho de Santo Antonio, iniciando na trijunção deste com os Municípios de Boqueirão e Alcantil, no Riacho Santo Antonio, por este até encontrar o Riacho Canudos, doravante denominado de Riacho Grande, por este até encontrar a ponte sobre a BR-104, por esta até o pontilhão na mesma BR, no riacho do Veiga, por este até encontrar o Riacho Grande, por este até a margem direita do Rio Paraíba, daí até a foz do Riacho da Cruz;

II - A Leste, com o Município de Umbuzeiro, iniciando na margem direita do Rio Paraíba, na foz do Riacho da Cruz, por parte, em direção Leste, até encontrar os limites dos Estados da Paraíba com Pernambuco;

III - Ao Sul, com o Município de Taguaratinga do Norte-Pe., iniciando na localidade Serra da Boa Vista, daí, seguindo pelos limites interestaduais até encontrar o Município de Barra de São Miguel, no lugar Maranhão;

IV - A Oeste, com os Municípios de Barra de São Miguel e Riacho de Santo Antonio, iniciando no lugar Maranhão, depois Serra Verde, passando por Tavares, Açude Novo até a Fazenda Tarrafa, daí, pelo Riacho Santo Antonio, até a junção destes com Alcantil.

Art. 2º - O Município de Alcantil fica integrado à Comarca de Boqueirão.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.

Gilvan Freire

GILVAN FREIRE

Presidente

Aprovado em 24 / 03 / 94
EM. 24 / 03 / 94

1º SECRETARIO

Jose Lacerda Neto

JOSE LACERDA NETO

1º Secretário

Mucilo Wanderley Satyro

MÚCULO WANDERLEY SATYRO

2º Secretário



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 54 Sob No 54/94
EM 28 / 02 / 19 94



Publicado no Diário do Poder
Legislativo Fls. 1 / 1
de 1 / 1 / 19 94
EM 1 / 1 / 19 94

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 12 / 1 / 03 / 94
Antonio Rolando
f/ Diretor da Ass. ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 08 a 38/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.

RELATOR:

Dispõe Sobre a Criação de
Municípios no Estado da
Paraíba.

PARECER

I - RELATÓRIO

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 18, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de janeiro de 1990, assim descritos:

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 08/94 -	São Francisco
Projeto de Lei No. 09/94 -	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94 -	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94 -	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94 -	Sossogo
Projeto de Lei No. 13/94 -	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94 -	São Domingos de Cabaceiras
Projeto de Lei No. 15/94 -	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94 -	Santo André
Projeto de Lei No. 17/94 -	Areia de Baraúna
Projeto de Lei No. 18/94 -	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94 -	Caturite
Projeto de Lei No. 20/94 -	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94 -	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94 -	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94 -	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94 -	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94 -	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94 -	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94 -	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94 -	Zabele
Projeto de Lei No. 29/94 -	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94 -	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94 -	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94 -	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94 -	Riachão de Santo Antônio
Projeto de Lei No. 34/94 -	Retiro

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94 -	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94 -	Parari
Projeto de Lei No. 37/94 -	Poco de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94 -	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94 -	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94 -	Curral de Cima
Projeto de Lei No. 41/94 -	Damião
Projeto de Lei No. 42/94 -	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94 -	Caraubas
Projeto de Lei No. 44/94 -	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94 -	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94 -	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94 -	Capim
Projeto de Lei No. 48/94 -	Baraúna
Projeto de Lei No. 49/94 -	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94 -	Algodão de Jandaira
Projeto de Lei No. 51/94 -	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94 -	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94 -	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94 -	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94 -	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94 -	Cado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94 -	Marcação
Projeto de Lei No. 58/94 -	Cossogo

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1970, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., Incisos II e IV, da prefalada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo Único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.

RELATOR

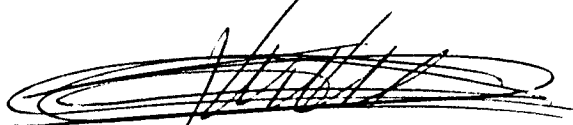
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

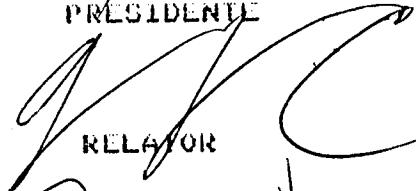
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.: 00, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/24, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

É o parecer.

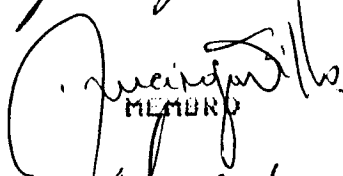
Sala das Comissões, em 15 de março de 1924.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria O Município de Alcantil
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 54/94, respeitante à criação do Município de Alcantil, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.15 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 54 /94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

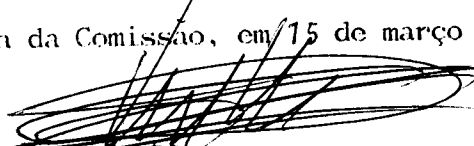
É o Voto

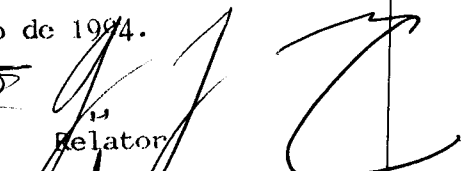
III - VOTO DA COMISSÃO:

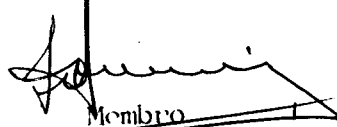
Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

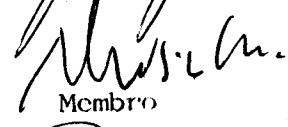
É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

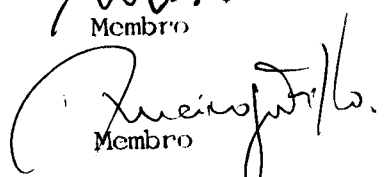

Presidente


Relator


Membro


Membro


Membro


Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 24 / 03 / 94

1º. SECRETÁRIO

Parnaíba até encontrar na margem direita a Foz do Riacho da Cruz, de - pois com o Distrito de Alcantil, até encontrar na margem direita do Rio Paraiba em Loango, o Riacho Grande, por este até encontrar um seu afluentes por este um pontilhão na BR-104, por este até uma Ponte sobre o Riacho Grande, por este até o encontro com o Riacho dos Canudos, daí com o Distrito de Riacho de Santo Antonio, pelo Riacho Canudos até encontrar a estrada de Damásio a Eitiva.

IV - A Oeste : com o Município de Boqueirão, iniciando no Riacho dos Canudos pela estrada que vai de Damásio a Eitiva, até encontrar a estrada de Tanques ao Gonçalo, a Boqueirão, por este até sua foz na margem direita do Rio Paraiba, deste por uma linha imaginária até o Pico da Serra de Caturité.

Art. 2º - O Município de Barra de Santana fica integrado a Boqueirão.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as Disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 106ª da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI Nº 5.926 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE ALCANTIL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:
Faço saber que o Poder Legislativo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Alcantil, desmembrado do Município de Boqueirão, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Alcantil são os seguintes:

I - Ao Norte : com o Distrito de Riacho de Santo Antonio, iniciando na trijunção deste com os Municípios de Boqueirão e Alcantil, no Riacho Santo Antonio, por este até encontrar o Riacho Canudos, doravante denominado de Riacho Grande, por este até encontrar a ponte sobre a BR-104, por esta até o pontilhão na mesma BR, no Riacho da Veiga, por este até encontrar o Riacho Grande, por este até a margem direita do Rio Paraiba, daí até a foz do Riacho da Cruz.

II - Ao Leste : Com o Município de Umbuzeiro, iniciando na margem direita do Rio Paraiba, na foz do Riacho da Cruz, por parte, em direção Leste, até encontrar os limites dos Estados da Paraíba com Pernambuco.

III - Ao Sul : com o Município de Taquaritinga do Norte-PE, iniciando na localidade Serra da Boa Vista, daí, seguindo pelos limites interestaduais até encontrar o Município de Barra de São Miguel, no lugar Maranhão.

IV - A Oeste : com o Município de Barra de São Miguel e o Distrito de Riacho de Santo Antonio, iniciando no lugar Maranhão, depois Serra Verde, passando por Tavares, Açude Novo até a Fazenda Tarráfa, daí, pelo Riacho Santo Antonio, até a junção deste com Alcantil.

Art. 2º - O Município de fica integrado à Comarca de Boqueirão.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as Disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 106ª da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI Nº 5.927 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SOBRADO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Sobrado, desmembrado do Município de Sapé, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Sobrado são os seguintes:

I - Ao Norte e Leste, com o Município de Sapé começando na foz do Riacho da Lagoa Cercada no Riacho Ribeiro, segue pelo Riacho da Lagoa Cercada a montante até sua nascente, daí segue pela rodovia PB-055 até o entrocamento da estrada para Jiqui, segue por esta estrada até seu cruzamento com o Riacho Bonito, segue por este Riacho a jusante até a sua foz no Rio Gurinhém, segue por este Rio a jusante até seu cruzamento com a rodovia BR-230;

II - Ao Sul, com o Município de São Miguel de Taipá, começando no cruzamento do Rio Gurinhém com a rodovia BR-230, segue por esta rodovia até o entrocamento com a rodovia PB-048, Pilar/Corredor, segue por esta rodovia até o seu cruzamento com o Riacho Curimatã, ainda, com o Município de Pilar, no cruzamento da rodovia PB-048 com o Riacho Curimatã, segue por este Riacho a montante até o seu cruzamento com a estrada Pilar/Mata de Bandeira;

III - A Oeste, com o Município de Sapé, começando no cruzamento do Riacho Curimatã com a estrada Pilar/Mata de Bandeira, daí segue por uma linha reta ao cruzamento do Riacho Anta com a rodovia BR-230, daí segue uma linha reta à foz do Riacho Timbaúba no Riacho Gurinhém, segue pelo Riacho Gurinhém a montante até a foz do Riacho Ribeiro, segue por esta a montante até a foz do Riacho da Lagoa Cercada.

Art. 2º - O Município de Sobrado fica integrado à Comarca de Sapé.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 106ª da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI Nº 5.928 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAIRA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Algodão de Jandaira, desmembrado do Município de Ramião, tendo por sede o povoado de igual nome elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - A área do Município de Jandaira tem a seguinte descrição: